

atenuante genérica da confissão. Contudo, desta não foi possível advir qualquer efeito concreto, haja vista a disposição da Súmula 231, do E. STJ, findando por ser aquele inicial o quantitativo em que repousou a reprimenda, à míngua de modificadoras. As circunstâncias e a primariedade do agente permitiram a aplicação do regime inicial aberto, ex vi legis e, bem assim, a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos e multa, como acertadamente foram cominadas. Por fim, é preciso reafirmar que o pagamento das custas processuais é consectário lógico e jurídico da condenação. Súmula 74, deste E. TJERJ. Ônus ao vencido cuja aplicação é imposta fazer ao juiz, vedada qualquer escusa, nos termos exatos da norma cogente vertida no art. 804, do CPP. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, DESPROVIDO, na forma do voto do Relator. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

058. HABEAS CORPUS 0071628-54.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0039803-86.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00700780 - IMPTE: RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/RJ-052250 PACIENTE: GERALDO AZEVEDO DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAI CORREU: ANDRE LUIS DA CONCEIÇÃO MARTINS CORREU: RONALDO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA Relator: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. DELITOS DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA SUPOSTA MOROSIDADE DO TRÂMITE REGULAR DO FEITO E REQUER, POR CONSEQUÊNCIA, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE FAZEM PRESENTES. ORDEM DENEGADA.1. Segundo consta da denúncia, no dia 13 de agosto de 2017, por volta de 00h50, na Rua Cesar Xará, Comarca de Itaboraí, o paciente e outros dois corréus subtraíram de um posto de combustível determinada quantidade de gasolina avaliada em R\$ 174,00, bem como a quantia de R\$ 35,00 em espécie, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. Aduz o Parquet que o paciente e os coacusados, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, adquiriram e conduziram o veículo Fiat Palio, placa KZV 3090, com plena ciência de que se tratava produto de crime.2. Não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, na medida em que o Estado-juiz vem praticando, desde o início do processo, todos os atos pertinentes ao prosseguimento regular do feito, com o recebimento da denúncia, a citação do paciente, a apreciação da defesa preliminar, a análise de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e a designação da audiência de instrução e julgamento, em observância ao princípio do devido processo legal, sem nenhum prejuízo à defesa. O excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao processo, o que não se verifica na hipótese vertente. Não configura constrangimento ilegal a instrução criminal superar a mera soma aritmética dos prazos processuais determinados pelo legislador, principalmente quando não há nenhuma omissão do Magistrado, da qual resultasse eventual morosidade do trâmite regular do feito. Somam-se a isso os inúmeros pedidos de revogação da prisão preventiva, dos quais decorreram diversas decisões judiciais, com reflexos na marcha processual. A despeito do tempo em que o paciente se encontra preso, cerca de 06 meses, não há sequer violação ao princípio da homogeneidade das prisões, diante do quantum de pena a que estará sujeito na hipótese de eventual condenação. 3. Superada a tese de excesso de prazo, a liberdade do paciente passa a depender da inexistência dos requisitos autorizadores do decreto cautelar, o que não restou evidenciado no caso vertente. Isso porque a conduta imputada ao paciente se revela grave, capaz de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão provisória para a garantia da ordem pública, já tão atingida por fatos semelhantes, que causam pavor em toda a sociedade. A indicação de elementos concretos no tocante à necessidade da garantia da ordem pública constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal, sobretudo quando as circunstâncias dos fatos narrados na denúncia indicarem elevada periculosidade do paciente, a quem o Ministério Público imputa a prática de roubo duplamente majorado, cuja execução se deu com o emprego de um automóvel roubado no dia anterior. Como bem destacado pelo Ministro RIBEIRO DANTAS, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de arma de fogo e em concurso com um adolescente, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública (RHC 72781 / MG, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 22/11/2016). Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não lhe garantem, por si sós, o direito à revogação da prisão preventiva, principalmente quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese vertente. 4. Não obstante a liberdade constituir a regra em nosso ordenamento jurídico, garantida como um preceito básico do indivíduo, o próprio legislador constituinte previu hipóteses de supressão desse direito, em caráter excepcional e taxativo, como se infere do artigo 5º, LXI, da Carta Política. Logo, a prisão cautelar decretada pelo Estado-juiz, quando devidamente fundamentada, não implica nenhuma violação à ordem constitucional, pois configura uma exceção à regra estabelecida pelo legislador constituinte. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

059. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0254696-04.2017.8.19.0001 Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0254696-04.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00698774 - AGTE: WELINGTON SILVA DE OLIVEIRA OUTRO NOME: WELINTON SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: MARCOS PAULO FERREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-173031 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA VISITA PERIÓDICA AO LAR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Segundo se infere dos autos, o agravante tem contra si a carta de execução de sentença nº 0085651-36.2016.8.19.0001, da qual consta o cumprimento de uma pena de 15 anos, 10 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com término previsto para primeiro de junho de 2027.2. Em 21 de junho de 2017, o agravante obteve a progressão para o regime semiaberto. Sobreveio a essa decisão o pedido de visita periódica ao lar, cuja decisão restou indeferida pela douta Julgadora a quo, para quem a concessão do benefício na hipótese dos autos não se compatibilizaria com os objetivos da pena.3. Deveras, a autorização para saída temporária que ora se almeja é da competência originária do Juízo da Vara de Execuções Penais, tal como previsto no artigo 66, IV, da Lei nº 7.210/84. Ao tratar sobre o tema, o legislador ordinário descreveu os requisitos autorizadores do benefício no artigo 123 da Lei de Execuções Penais.4. Na avaliação concreta da situação do apenado, deve o Magistrado sopesar tanto o lapso temporal em que o condenado obteve progressão para o regime semiaberto, quanto o seu histórico penitenciário, o tipo de crime pelo qual fora condenado e a duração estimada da pena. 5. Com todas as vênias, não assiste razão ao agravante, uma vez que o Magistrado monocrático, ao indeferir o pedido de visita periódica ao lar, entendeu que a concessão da medida pleiteada seria incompatível com os objetivos da pena e o fez, na forma prevista no art. 123, III, da LEP, consignando, ainda, que o término da reprimenda se dará em 01/06/2027, conforme cálculo elaborado.6. A reprimenda penal tem como objetivo, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo, visando a torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal.7. Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer